



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13144/15

Pág. 1/2

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) – ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 048 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **Senhora MARIA MADALENA DE LIMA MARTINS**, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 121.031,9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 56/58) concluindo pela notificação da autoridade responsável no sentido de sanar a seguinte inconformidade:

1. A ex-servidora Maria Madalena de Lima Martins, já é beneficiária de outras duas aposentadorias no cargo de Professora, pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. De acordo com o Art. 37, XVI, "a" da CF/88, é possível a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria no caso de **dois cargos de professor**. Destarte, faz-se necessário que a Sra. Maria Madalena de Lima Martins faça a opção por duas aposentadorias.

Citado, o Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa (**Documento TC nº 07480/16** – Anexos/Apensados) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 64/65) pela notificação da autoridade responsável para suspender imediatamente o pagamento do benefício e esclarecer o fato da beneficiária possuir duas aposentadorias por invalidez desde 2012 e permanecer trabalhando até 15/08/2015. Ademais não é legalmente possível a concessão de uma terceira aposentadoria de professor por tempo de contribuição.

Intimado, o antes nominado Gestor, apresentou a defesa de fls. 71/74 (**Documento TC nº 45320/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 80/81) informando que a autarquia previdenciária apresentou a Portaria A nº 1646 (fls. 74) que comprova o cancelamento da presente aposentadoria, no cargo de Professora, admitida sob a matrícula nº 121.031-9, sugerindo, por fim, o arquivamento dos presentes autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de seu objeto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13144/15

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13144/15, e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

jtosm

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2017 às 12:41



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO